



PARECER ÚNICO Nº 0063608/2019 (SIAM)			
<b>INDEXADO AO PROCESSO:</b> Licenciamento Ambiental	<b>PA COPAM:</b> 00402/2000/008/2011	<b>SITUAÇÃO:</b> Sugestão pelo Indeferimento	
<b>FASE DO LICENCIAMENTO:</b> Rev. Licença de Operação		<b>VALIDADE DA LICENÇA:</b> -	
<b>PROCESSOS VINCULADOS CONCLUÍDOS:</b>	<b>PA COPAM:</b>	<b>SITUAÇÃO:</b>	
Auto de Infração – Lei Florestal	00402/2000/005/2015	Análise sem defesa/PJ	
Auto de Infração - prod. de ferro gusa	00402/2000/003/2002	Inscrito em dívida ativa	
Auto de Infração - Lei Florestal	00402/2000/003/2015	Análise sem defesa/PJ	
Auto de Infração - Siderurgia e elaboração...	00402/2000/006/2011	Processo arquivado	
Auto de Infração - prod. de ferro gusa	00402/2000/002/2002	Processo enc. dívida ativa	
Auto de Infração - Lei Florestal	00402/2000/004/2015	Análise sem defesa/PJ	
Auto de Infração - Lei Florestal	00402/2000/006/2015	Análise sem defesa/PJ	
Auto de Infração - Lei Florestal	00402/2000/007/2015	Análise sem defesa/PJ	
Auto de Infração - Lei Florestal	00402/2000/001/2015	Análise sem defesa/PJ	
Auto de Infração - Lei Florestal	00402/2000/002/2015	Análise sem defesa/PJ	
Licenciamento FEAM (LO) - Siderurgia e elaboração de produtos siderúrgicos com redução de minérios, inclusive ferro-gusa.	00402/2000/005/2006	Licença concedida	
Outorga – captação de água subterrânea em poço tub.	01028/2011	Análise técnica concluída	
Licenciamento FEAM (AAF) – Reciclagem ou regen...	00402/2000/007/2011	Autorização concedida	
APEF em empreendimentos localizados em APP	15298/2013	Processo formalizado	
Outorga – captação superficial	24820/2013	Em análise técnica	
Outorga – captação por meio de poço manual	16029/2015	Cadastro efetivado	
<b>EMPREENDEDOR:</b> SIDERÚRGICA CARBOFER LTDA.	<b>CNPJ:</b>	18.906.082/0001-01	
<b>EMPREENDIMENTO:</b> SIDERÚRGICA CARBOFER LTDA/FAZENDA DO CRISTAL	<b>CNPJ:</b>	18.906.082/0001-01	
<b>MUNICÍPIO:</b> Divinópolis	<b>ZONA:</b>	Urbana	
<b>COORDENADAS GEOGRÁFICA (DATUM):</b> WGS 84 <b>LAT/Y</b> 20° 06' 07,8"		<b>LONG/X</b> 44° 54' 55,1"	
<b>LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:</b>			
<input type="checkbox"/> INTEGRAL	<input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO	<input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL <input checked="" type="checkbox"/> NÃO	
<b>BACIA FEDERAL:</b> Rio São Francisco	<b>BACIA ESTADUAL:</b>	Rio Pará	
<b>UPGRH:</b> SF2: Bacia do rio Pará	<b>SUB-BACIA:</b>	Córrego Sujo	
<b>CÓDIGO:</b>	<b>ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04):</b>	<b>CLASSE</b>	
B-02-01-1	Siderurgia e elaboração de produtos siderúrgicos com redução de minérios, inclusive ferro gusa.	5	
F-05-07-1	Reciclagem ou regeneração de outros resíduos classe 2 (não perigosos) não especificados.	3	
<b>CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:</b> Helbert Silva Batista – responsável pela elaboração do RADA		<b>REGISTRO:</b> CREA 73576/D	
<b>AUTO DE FISCALIZAÇÃO:</b> 85812/2015		<b>DATA:</b> 05/11/2015	
<b>EQUIPE INTERDISCIPLINAR</b>		<b>MATRÍCULA</b>	<b>ASSINATURA</b>
Levy Geraldo de Sousa – Gestor Ambiental (Gestor do processo)		1.365.701-0	
Márcio Muniz dos Santos – Analista Ambiental de Formação Jurídica		1.396.203-0	



De acordo: Guilherme Tadeu F. Santos – Diretor Regional de Apoio Técnico	1.395.599-2	
De acordo: José Augusto Dutra Bueno – Diretor Regional de Controle Processual	1.365.118-7	

## 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de pedido de revalidação de Licença de Operação Corretiva pela empresa SIDERÚRGICA CARBOFER LTDA., referente à atividade principal “*Siderurgia e elaboração de produtos siderúrgicos com redução de minérios, inclusive ferro-gusa*”, consoante ao código B-02-01-1, da DN 217/17, que tem como parâmetro norteador de classificação a capacidade instalada em toneladas/dia.

Segundo consta no Parecer Técnico do processo anterior, a capacidade instalada do alto forno é de 166 toneladas/dia. Essa capacidade caracteriza o empreendimento como porte médio. Tendo em vista que o potencial poluidor é considerado grande, o empreendimento se enquadra na classe 5. Além da atividade principal supramencionada, a empresa realiza beneficiamento da escória gerada no alto forno, referente ao código F-05-07-1, sendo a capacidade instalada de 10 t/dia.

A Licença Ambiental Nº 195/2007, referente ao processo anterior, possuía validade até 26/06/2011. O processo em análise foi formalizado em 20/06/2011, portanto, não foi observado o prazo estabelecido na DN COPAM 17/96, com alterações acrescentadas pela DN COPAM 193/2014. Sendo assim, o empreendimento não possui a revalidação automática da Licença de Operação. Face ao exposto, a empresa solicitou assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, de modo a continuar operando suas atividades até o término de análise do presente processo. A empresa opera amparada pelo TAC/ASF/59/2018, sendo que o prazo para cumprimento das condicionantes técnicas deste TAC não venceu até a presente data. Ressalta-se que foi conferido o cumprimento das condicionantes técnicas do último TAC assinado - TAC/ASF/70/2017 (folha 1986).

A equipe técnica da SUPRAM-ASF vistoriou o empreendimento dia 05/11/2015, conforme Auto de Fiscalização Nº 85812/2015 (folhas 207-208). Durante a fiscalização as atividades da empresa estavam suspensas.

O Relatório de Avaliação de Desempenho Ambiental (RADA) foi elaborado pelo engenheiro ambiental agrícola Sr. Helbert Silva Batista – CREA-MG 73576D. O Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA-RIMA), foram elaborados por: Sr. João Paulo Santos Barbosa - Engenheiro Mecânico – CREA: 213128D; Sr. Ricardo Ferreira da Silva - Engenheiro Mecânico – CREA: 211379D; Sr. Igor Gonçalves Gontijo Engenheiro Mecânico – CREA: 212593D; Sra. Manuela Tavares Moreira - Bióloga – CRBio: 098368/04D e Sr. William Vilela Martins Ferreira - Engenheiro Geólogo – CREA: 122913D.

O Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos presente nos autos foi elaborado pelo Sr. Fabiano Gontijo Fonseca (folhas 830-835). Ressalta-se que o referido plano foi encaminhado à Prefeitura de Divinópolis e não há registros de manifestação até o momento.

Conforme consta nos autos, não se realiza abastecimento de veículos internamente. De toda forma, foi apresentado o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiro - AVCB (folha 846).



Não há incidência de critérios conforme consulta realizada a Infraestrutura de Dados Espaciais – IDE Sisema.

As informações descritas nos estudos apresentados, as informações complementares entregues e os esclarecimentos feitos durante a vistoria foram suficientes para embasar a análise de regularização ambiental do empreendimento. Ressalta-se que o item 13 do Ofício SUPRAM-ASF nº 1481/2017 não foi entregue conforme solicitado:

- **Item 13:** *Elaborar, em duas vias, Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS, o qual deverá conter os requisitos mínimos estabelecidos no art. 21 da Lei 12.305/2010. O referido plano deverá ser elaborado por profissional de nível superior, habilitado pelo seu conselho de classe, com apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, bem como o certificado de regularidade válido no CTF-AIDA”*

A empresa apresentou um PGRS sem conter os requisitos mínimos estabelecidos no art. 21 da Lei 12.305/2010 (folhas 831-835), sobretudo quanto a classificação e quantificação de todos os resíduos gerados (resíduos classe I), explicitação da destinação e dos responsáveis pelo gerenciamento dos RS etc. Ademais, não foram apresentados ART e CTF/AIDA conforme solicitado.

## 2. CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

O parque industrial existe desde 1985, quando pertencia à Sidercon. Em 2000, o parque foi arrendado para a Minasider que operou até junho de 2006, sendo que a partir desta data o mesmo foi arrendado pela Unisider. A Siderúrgica Carbofer, que opera atualmente, solicitou mudança de titularidade em 09/05/2014, através do protocolo R0149856/2014 (folha 107). Conforme informado, não houve alteração da capacidade do alto forno instalado desde 1985.

Conforme declaração do DNIT apensa aos autos, a empresa está situada no km 28,5, lado direito no sentido crescente da quilometragem da rodovia BR 494/MG, zona urbana do município de Divinópolis-MG.

A empresa possui um alto forno com volume útil de 88 m<sup>3</sup> e capacidade instalada para produzir 166 t/dia de ferro gusa. Conforme informado em vistoria, a empresa emprega cerca de 100 funcionários.

São utilizadas como matérias primas minério de ferro, fundentes e carvão vegetal. Esses materiais são carregados no topo do alto forno através de uma caçamba “skip”. No interior do alto forno, esses materiais são fundidos através do calor produzido pela queima do carvão, produzindo assim o ferro gusa e escória. O ferro gusa pode ser comercializado na forma líquida para um cliente próximo a empresa (acima de 1200 °C) ou sólido na temperatura ambiente, conforme a demanda do mercado.

## 3. UTILIZAÇÃO E INTERVENÇÃO EM RECURSOS HÍDRICOS

Abaixo encontra-se o balanço hídrico apresentado pela empresa (folha 789), juntamente com as Informações Complementares solicitadas.



Processo	Tipo de Outorga	Vazão solicitada/ outorgada (m <sup>3</sup> /dia)	Vazão real captada (m <sup>3</sup> /dia)
13035/2013 Renov. Portaria 01433/2008	Poço tubular	13	32
01028/2011	Poço tubular	168	168
24820/2013 Renov. Portaria 533/2007	Cap. superficial	110,88	110,88
16029/2015	Poço manual	9,75	9,75
Total	-	301,63	320,63

Ressalta-se que no Parecer Único do processo anterior foram citados apenas a captação superficial e a captação subterrânea através de poço manual. Considerando a captação de água sem Outorga referente ao processo Nº 01028/2011 e a captação de água em desconformidade com o Processo de Outorga 13035/2013, a empresa foi autuada através do Auto de Infração nº 89973/2018 (folha 1971).

#### 4. AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL (AIA)

##### 4.1. Supressão de mata nativa

Verificou-se, através de imagens de satélite disponíveis no *Google Earth*, supressão de vegetação nativa em mais de dois hectares entre 30/12/2007 e 01/09/2009, conforme imagens abaixo:



Imagem *Google Earth* de 30/12/2007



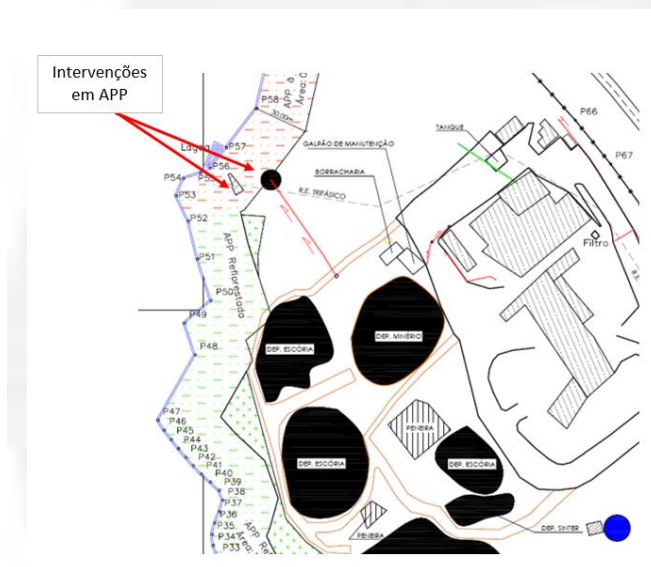
Imagem *Google Earth* de 01/09/2009



Atualmente a área suprimida continua em uso pela empresa, sendo utilizada como área de depósito de escória. Ressalta-se que não foi encontrada qualquer autorização nos autos referente à supressão realizada. Considerando que a supressão foi realizada durante a validade da Licença cuja revalidação está em análise, foi lavrado o Auto de Infração Nº 139246/2019 (folha 2050).

#### 4.2. Intervenção em APP

Foram verificadas estruturas em área de preservação permanente, conforme levantamento topográfico apresentado pela empresa. Ressalta-se que a casa de bomba está averbada na matrícula do imóvel como uma estrutura existente desde 1989 (folha 170). Portanto, essa intervenção poderá ser considerada como uso antrópico consolidado, na forma do art. 11, da Lei 14.309/2002.



Foi formalizado o processo de APEF nº 15298/2013 de modo a regularizar as intervenções em APP.

#### 5. RESERVA LEGAL

O empreendimento está localizado em zoneamento urbano no município de Divinópolis, que o dispensa de proceder averbação de Reserva Legal.

#### 6. IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS

**Efluentes atmosféricos:** Gerados na descarga, manuseio e peneiramento de carvão vegetal e minério. A produção de ferro gusa no alto forno produz gás com material particulado. Há também geração por fontes difusas através da movimentação de veículos nas vias internas da planta industrial. **Medidas mitigadoras:** Sistema de limpeza de gases para o gás de alto forno, filtros de





mangas e aspersão nas vias internas. Ressalta-se que a eficiência do sistema de limpeza de gases do alto forno está descrita no item 8 deste parecer.

**Efluentes líquidos:** Gerados nos vestiários/banheiros e na drenagem de águas pluviais. A água utilizada para esfriamento da carcaça do forno é reutilizada em circuito fechado. **Medidas mitigadoras:** Os efluentes sanitários são tratados nos sistemas compostos por fossa séptica, filtro anaeróbico e sumidouro, já as águas pluviais são coletadas por canaletas, passando por caixas de sedimentação antes de serem liberados no Córrego Sujo.

**Resíduos sólidos:** Gerados no peneiramento de matérias primas, nos sistemas de limpeza de gases, no local onde é realizada manutenção de equipamentos, bem como resíduos com características domiciliares. **Medidas mitigadoras:** armazenamento deve ser feito de forma adequada, sendo todos os resíduos sólidos destinados a empresas licenciadas para o recebimento.

**Ruídos:** Gerados nos equipamentos existentes, principalmente nos sopradores do forno e pela movimentação de veículos. **Medidas mitigadoras:** Enclausuramento da casa de máquinas, implantação de cortina arbórea e manutenção nos equipamentos/veículos.

## 7. COMPENSAÇÕES

A condicionante Nº 12 da Licença anterior cita “Apresentar proposta de medida compensatória”. A empresa apresentou, através do protocolo R091037/2007, uma proposta para recuperar uma ambulância e plantar árvores no município. A proposta foi aprovada através do protocolo 0256419/2008. Entretanto, a empresa é passível de compensação ambiental prevista na Lei Federal n. 9.985/2000 (SNUC), sendo que não houve comprovação da referida compensação.

Considerando que está sendo sugerido o indeferimento do processo em análise, a compensação do SNUC será exigida durante a análise do novo processo a ser formalizado.

Quanto a intervenção por intervenção em APP, a empresa formalizou o processo de APEF Nº 15298/2013 de modo a regularizar as referidas intervenções.

## 8. AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO AMBIENTAL

### 8.1. Cumprimento das Condicionantes da LO nº Nº195/2007, recebida pelo empreendedor em 03/07/2007.

A tabela abaixo foi elaborada com base nos documentos apensos ao PA: 00402/2000/005/2006, informações contidas no RADA e informações do SIAM:

Nº	Descrição das condicionantes	Prazo*	Cumprimento
----	------------------------------	--------	-------------



01	Apresentar semestralmente, resultados de avaliação de ruídos no entorno do empreendimento. Caso haja irregularidades face a Lei Estadual 10.100/1990, deverão ser adotadas medidas para minimização deste impacto.	Durante a vigência da LO	0144686/2008 R004352/2008 R063938/2008 R075475/2010 (ref. 2009) R119293/2010 R119284/2010 R050810/2011 R124141/2011 R189746/2012 R189746/2012 R305588/2012 R338324/2013 R347511/2013 R347509/2013 R391963/2013 Foi comunicada paralisação através dos protocolos acima destacados R124487/2014 R325081/2015 R500990/2015 R0091795/2016 R0246345/2016 R0316873/2017 Obs: Foi entregue apenas uma análise em 2014.	
02	Auto monitoramento (Houve cumprimento parcial)	Ef. líquido sanitário	Semestral	R147286/2008 R075476/2010 R119293/2010 R007602/2011 R124141/2011 R189746/2012 R189746/2012 R305588/2012 R338324/2013 R347511/2013 R347509/2013 R391963/2013 Foi comunicada paralisação através dos protocolos acima destacados R194506/2014 R066875/2015 R375423/2015 R0506462/2015 R0016310/2016 R0091795/2016 R0229012/2016 R0246345/2016 R0316879/2017 <b>Ver Obs. 1 ao final da tabela</b>



		Ef. líquidos tanques de decantação de águas pluviais		R187294/2009 R050810/2011 R194526/2014 R067021/2015 R375405/2015 R0091795/2016 R0316879/2017 <b>Ver Obs. 2 ao final da tabela</b>
		Ef. líquidos caixa SAO		R149636/2014 <b>Ver Obs. 3 ao final da tabela</b>
		Ef. líquidos poços de águas subterrâneas		R0229012/2016 <b>R0316873/2017</b> <b>Ver Obs. 4 ao final da tabela</b>
		Chaminés dos glendons do alto-forno	trimestral	0144686/2008 R004352/2008 R063938/2008 R075475/2010 R075476/2010 R111493/2010 R119284/2010 R050810/2011 R007602/2011 R116919/2014 R195133/2014 R266429/2014 R325126/2015 <b>R0519696/2015</b> R0016310/2016 R0091795/2016 <b>R0246345/2016</b> <b>R0344918/2016</b> <b>R0165744/2017</b> <b>R0316873/2017</b> R0288902/2017 R0106941/2018 Não foram encontradas análises apresentadas em 2009 <b>Ver Obs. 5 ao final da tabela</b>
		Chaminés dos filtros de mangas dos sistemas de manuseio e preparo de MP		0144686/2008 R004352/2008 R063938/2008 R075475/2010 R075476/2010 R111493/2010 R119284/2010 R050810/2011 R007602/2011 R124141/2011 R189746/2012 R116919/2014 R195133/2014





				R266429/2014 R386414/2015 <b>R0519696/2015</b> R0016310/2016 R0091795/2016 <b>R0246345/2016</b> R0344918/2016 <b>R0165744/2017</b> R0316873/2017 R0288902/2017 R0106941/2018 Não foram encontradas análises apresentadas em 2009
		Planilhas controle dos resíduos sólidos.		R105902/2007 0144686/2008 R004352/2008 R063938/2008 R187294/2009 R075472/2010 R075477/2010 R075474/2010 R075475/2010 R075476/2010 R119293/2010 R119284/2010 R050810/2011 R007602/2011 R081449/2014 R199196/2014 R266428/2014 R067055/2015 R348300/2015 R413508/2015 R0506445/2015 R0082310/2016 R0211092/2016 R0359837/2016 R0255564/2017 R0255578/2017 R0002915/2018 <b>Ver Obs. 6 ao final da tabela</b>
<b>03</b>	Apresentar proposta para locação de poços de monitoramento de águas subterrâneas. Deverão ser contemplados pelo menos um poço localizado a montante e dois a jusante da empresa; mapa contendo <i>lay-out</i> do empreendimento (informando localização dos depósitos de resíduos); curvas indicando o fluxo das águas		03 (três meses)	Cumprida conforme protocolo R R091037/2007 e Auto de Fiscalização Nº 03672/2008 (folha 420 do processo anterior)



	subterrâneas, localização dos poços de monitoramento com coordenadas geográficas; justificativa com relação a escolha dos locais e profundidade do nível de água. A norma ABNT NBR 13895 deverá ser utilizada como procedimento para construção dos poços e coleta das amostras.		
<b>04</b>	Complementar a instalação de canaletas de drenagem pluvial em todo o empreendimento.	06 (seis) meses	Cumprida R004352/2008 0144686/2008 0432976/2008 717066/2008
<b>05</b>	Implantar depósito temporário para estocagem de escória conforme projeto apresentado à FEAM.	04 (quatro) meses	Solicitado prorrogação através do protocolo R105902/2007. Apresentado cumprimento através do protocolo R004352/2008 0432976/2008
<b>06</b>	Implantar portas metálicas no depósito de descarga de carvão e alongar seu comprimento de modo que os veículos utilizados nas descargas caibam no depósito com as portas fechadas.	04 (quatro) meses	Cumprida conforme protocolo R105902/2007 e Auto de Fiscalização Nº 03672/2008 (folha 420 do processo anterior)
<b>07</b>	Enclausurar o depósito de descarga de moinha.	04 (quatro) meses	Cumprida conforme protocolo R105902/2007 e Auto de Fiscalização Nº 03672/2008 (folha 420 do processo anterior)
<b>08</b>	Complementar o enclausuramento das áreas de peneiramento e transferência de minério de ferro.	04 (quatro) meses	Cumprida conforme protocolo R105902/2007 e Auto de Fiscalização Nº 03672/2008 (folha 420 do processo anterior)
<b>09</b>	Enclausurar a sala de máquinas e as áreas de peneiramento de escória e tamboramento de gusa.	06 (seis) meses	R004352/2008 e 0144686/2008 0432976/2008
<b>10</b>	Apresentar atualização trimestral da Certidão de Origem do carvão vegetal, emitida pelo IEF.	Durante a vigência da LO	Cumprida parcialmente R091037/2007 0144686/2008 R063938/2008 R187294/2009 R075477/2010 R119284/2010 R050810/2011



			R375403/2015 R413494/2015 <b>Ver Obs. 7 ao final da tabela</b>
11	Adensar o cinturão verde em todo o entorno do empreendimento e jardins paisagísticos.	03 (três) meses	Cumprida conforme protocolo R091037/2007 e Auto de Fiscalização Nº 03672/2008 (folha 420 do processo anterior)
12	Apresentar proposta de medida compensatória	03 (três) meses	Não se sabe qual medida compensatória foi solicitada nesta condicionante. A empresa apresentou, através do protocolo R091037/2007, uma proposta para recuperar uma ambulância e plantio de árvores no município. Tal proposta foi aprovada através do protocolo 0256419/2008. Não há comprovação de compensação do SNUC.

**Obs. 1:** Não foram encontrados protocolos apresentados nos anos 2008 e 2009. A empresa foi notificada pela FEAM, através do documento de protocolo 0722846/2008, em 27/10/2008, o qual informou que até esta data não haviam sido entregues quaisquer monitoramentos de efluentes líquidos. A empresa comunicou apenas em 08/07/2010 que houve paralisação temporária das atividades entre 29/10/2008 até o segundo trimestre de 2009. Foi comunicada paralisação também entre 01/08/2011 até 2013.

**Obs. 2:** A empresa deveria apresentar cerca de 14 monitoramentos desde a concessão da Licença até 2015. Foram encontrados apenas 5 protocolos referentes ao período supra. Dos 5 protocolos encontrados, 3 apresentaram valores fora do estabelecido na DN COPAM 01/2008. As análises de protocolos Nº R187294/2009 e R375405/2015 apresentaram valores de sólidos suspensos acima do permitido e a análise de protocolo Nº R067021/2015 apresentou DQO acima do permitido. Ressalta-se que a paralisação das atividades não desobriga a empresa a apresentar esse tipo de análise, vez que a qualidade dos efluentes pluviais depende das partículas sólidas presentes em toda a área da empresa, e não depende necessariamente da operação da mesma. Ademais, os efluentes pluviais são liberados no curso d'água que passa no imóvel.

**Obs. 3:** Apenas em 09/05/2014 a empresa comunica, através do protocolo R149636/2014, a exclusão dos monitoramentos da CSAO, uma vez que foi desativado o abastecimento de veículos internamente. Dessa forma, a empresa alega que teria parado de gerar efluentes oleosos. Sabe-se que empresas deste porte geram efluentes oleosos provenientes de lavagem de peças e durante pequenos serviços de manutenções em equipamentos.



**Obs. 4:** Embora a proposta para locação dos poços tubulares tenha sido aprovada pela FEAM em 12/06/2008, através do documento de protocolo 0340913/2008, a empresa solicitou realizar as análises em poços tubulares. A solicitação foi negada através do documento de protocolo 0739168/2014, em 24/07/2014. Não se sabe porque a empresa solicitou novamente aprovação para perfurar os poços de monitoramento em 26/09/2014, vez que a proposta de locação já havia sido aprovada pela FEAM em 2008. Ressalta-se que as análises realizadas nos poços 2 e 3, análises estas apresentadas pelo protocolo R0316873/2017 (folhas 1850 e 1856), apresentaram o teor de ferro superior ao valor permitido pela Portaria do Ministério da Saúde nº 2914/2011 (nos poços 2 e 3), a qual estabelece padrões de qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade.

**Obs. 5:** As análises assinaladas em turquesa (folhas 483, 484, 1737, 1771, 1793 e 1807), apresentaram valores acima dos padrões permitidos pela Deliberação Normativa COPAM 187/2013, quando corrigidas para o teor de O<sub>2</sub> de 7%, conforme determina a norma. Os valores de referência devem ser aplicados ao alto forno em análise desde a publicação da referida norma pois trata-se de alto forno instalado em área urbana – observação (5) da tabela XII. Surpreendentemente o teor de O<sub>2</sub> que consta em todas as análises se manteve em 15,00%. No caso dos gases na saída dos glendons, o teor de 15% de O<sub>2</sub> indica um excesso exacerbado de ar para queima do gás de alto forno nos glendons. Já no caso dos gases na saída dos filtros de mangas do despoeiramento secundário, o teor de O<sub>2</sub> de 15% mostra-se relativamente baixo. Como a SEMAD não possui convênios com outros laboratórios para realizar a contraprova das medições, não é possível contestar as demais análises que mostraram parâmetros dentro dos padrões vigentes (protocolos sem destaque). Cabe ressaltar que o laboratório em questão possui certificação no RMMG.

**Obs. 6:** Até o ano de 2011 (protocolo R007602/2011), a empresa cita como resíduos classe I apenas os resíduos pó de balão, lama de alto forno e finos do filtro de mangas. Apenas a partir de junho/2014 (protocolo R0266428/2014), a empresa começa a colocar nas planilhas de monitoramentos os resíduos sólidos que realmente são classe I e que normalmente são gerados nas empresas (estopas e resíduos contaminados com óleo, lâmpadas, EPIs contaminados, embalagens contaminadas com tintas e solventes, etc). Ressalta-se que, conforme protocolo R0067055/2015 de 23/01/2015, apenas em 2014 foram gerados quase 400 kg de resíduos classe 1. Portanto, não se sabe qual foi o destino dos resíduos efetivamente classe 1 gerados pela empresa entre 2007 e 2013.

**Obs. 7:** Considerando o cumprimento parcial desta condicionante, não é possível saber se houve ou não consumo de carvão ilegal proveniente de mata nativa, desde a concessão da licença.

## 8.2. Avaliação do Desempenho e Sistemas de Controle Ambiental

O cumprimento de condicionantes é o primeiro critério para avaliar o desempenho de um empreendimento, tendo em vista que seria o mínimo que poderia fazer em prol do meio ambiente, de modo a mitigar os significativos impactos ambientais inerentes à atividade.

Assim sendo, ante o cumprimento parcial das condicionantes e demais fundamentos expostos, não há como falar em bom desempenho do presente empreendimento no exercício da atividade.



Ademais, nota-se que houve prejuízo ambiental pelas condicionantes descumpridas e/ou parcialmente cumpridas.

Face ao exposto, a empresa foi autuada através do Auto de Infração nº 139232/2018 (folha 1972), considerando o código 114 do Decreto Estadual 44.844/2008, tendo em vista que a fiscalização foi realizada na vigência deste Decreto. A degradação foi caracterizada pelas análises apresentadas fora dos padrões vigentes e pela falta de entrega da Certidão de Origem do carvão vegetal, emitida pelo IEF.

Além dos autos de infração citados na página 1 deste parecer, conforme consulta ao Sistema de Controle de Autos de Infração – CAP, embora não estejam transitadas e julgadas, foi verificada inobservância ao Decreto 44.844/2008, em relação ao código 353. Ao verificar tal inobservância, foram lavrados os Autos de Infração nºs 91136/2016; 93560/2016; 93556/2016; 93053/2016; 93552/2016; 93563/2016 e 90874/2016.

### 8.3 Conclusão da análise de Desempenho Ambiental

Abaixo estão listados os principais motivos que ensejaram a sugestão pelo indeferimento da solicitação de revalidação da Licença:

- i. Descumprimento/cumprimento parcial das condicionantes durante o período de validade da licença, sendo atribuído prejuízo ambiental ao fato;
- ii. Entrega de Informações complementares de forma insatisfatória;
- iii. Supressão de mais de 2 hectares de mata nativa, sem que houvesse autorização nos autos;
- iv. Consumo de água além do permitido na Portaria de Outorga Nº 01433/2008;
- v. Apresentação de monitoramentos fora dos padrões vigentes.

## 9. CONTROLE PROCESSUAL

Conforme prenunciado, se trata do requerimento para Revalidar a Licença de Operação – RevLO, formalizado na Supram-ASF em dia 20/06/2011, pela antiga titular do processo, a empresa Unisider – União Siderurgia Ltda., inscrita no CNPJ sob n. 07.957.771/0001-10.

Durante a tramitação deste processo, houve a mudança da titularidade para a empresa Siderúrgica Carbofer Ltda., inscrita no CNPJ sob n. 18.906.082/0001-01, haja vista ser a nova arrendatária do parque industrial e, assim, passou a ser a atual solicitante da licença ambiental, consoante protocolo R0149856/2014 (f. 107) e a alteração no Siam para adequação do polo passivo.

Para tanto, este processo administrativo – PA sob n. 00402/2000/008/2011, foi constituído após o empreendimento providenciar a documentação básica relacionada no FOBI n. 429233/2011 (f. 06), como demonstra o Recibo de Entrega de Documentos n. 445232/2011, acostado à f. 07.

Lado outro, em que pese o protocolo R078951/2018, de f. 1174-1175, restou verificado que não houve manifestação tempestiva do empreendedor pela continuidade do processo na modalidade já formalizada (DN COPAM n. 74/2004); o que ensejou a reorientação do feito para a modalidade LAC2 – Licenciamento Ambiental Concomitante, com espeque no art. 38, da Deliberação Normativa COPAM n. 217/2017, de acordo com os documentos juntados às f. 1176-1190.





No entanto, apesar da reorientação para LAC2 (com caráter de renovação da LO), o empreendimento ainda é considerado de porte médio (M), com potencial poluidor/degradador grande (G), prevalecendo, portanto, a classe 5, segundo a DN COPAM n. 217/2017.

Nesta senda, de acordo com o art. 14, III, “a”, da Lei Estadual n. 21.972/2016, que dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, o mérito do presente requerimento de RevLO deve ser apreciado e decidido pela instância administrativa competente, qual seja, o Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam, por meio de suas Câmaras Técnicas, *in casu*, pela Câmara de Atividades Industriais – CID, nos termos do art. 4º, V, “d”, do Decreto Estadual n. 46.953/2016.

Pois bem, outrora, o endereço dado ao empreendimento era à beira da Rodovia BR 494, altura do KM 2,4, Bairro Xavante, em Divinópolis.

Contudo, houve a atualização de endereço, sem a mudança física do Parque Industrial da Siderurgia Carbofer Ltda. que, agora, situa-se a Rodovia BR 494, km 28,5, no Bairro João Antônio Gonçalves, CEP 35501-505, no mesmo município, de acordo com seu Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral do CNPJ junto a Receita Federal do Brasil (f. 773), do Requerimento de atualização dos dados à f. 917 e, sobretudo, a declaração emitida pelo Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes – DNIT, em 16/12/2015 e também o Alvará de Licença para Localização e Funcionamento n. 001921, de 2015, emitido pela Prefeitura Municipal e Divinópolis/MG, juntados as f. 718-719.

Aliás, o imóvel em questão (denominado Fazenda Cristal), com uma área de 18ha, está matriculado sob n. 36.743, Livro 2, Registro Geral, registrado no CRI da Comarca de Divinópolis/MG. À margem da matrícula (f. 167-182) consta averbado que a propriedade está “localizada dentro da zona de expansão urbana de Divinópolis, conforme Lei Municipal n. 2.411, de 16/11/1988” (Av5-36.743, em 13 de dezembro de 1989. Protoc. 82.217). Ademais, em diligência ao Incra – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, foi averiguado que a propriedade não está registrada no Sistema Nacional de Cadastro Rural – SNCR, de acordo com o “Espelho do Imóvel Rural no SNCR”, encaminhado pela Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária do Incra/MG (f. 2046-2047).

De resto, às f. 977-980, foram juntadas as cópias da Certidão n. 046/2018 emitida pela Gerência de Cadastro da Prefeitura Municipal de Divinópolis, bem como Leis Municipais n. 4.637/1999 e 7.369/2011 (definem o perímetro urbano do Município de Divinópolis e dá outras providências), nas quais se infere que a localidade onde a empresa está instalada está incluída na zona de expansão urbana.

Portanto, por se tratar de imóvel urbano, não há demarcação de área de Reserva Legal, nos moldes da Lei Federal n. 12.651/2012 e Lei Estadual n. 20.922/2013.

Cite-se que a empresa Siderúrgica Carbofer não é proprietária do imóvel, mas arrendatária do mesmo, conforme o Contrato firmado com as empresas coproprietárias MJR Gestão Patrimonial Ltda., inscrita no CNPJ n. 11.256.069/0001-05 e MGM Participações Eireli, de CNPJ n. 18.163.092/0001-96, no dia 15/09/2013 (f. 15-18).



Consta nos autos o Requerimento de Licença para LOC (f. 11), as Coordenadas Geográficas do Ponto Central do empreendimento (f. 13) e a Declaração de entrega em cópia digital (CD) dos documentos que compõem o processo de licenciamento (f. 18).

Às f. 775-777, está disposto o Contrato dos Atos Constitutivos da empresa, registrado na Jucemg, sob NRO 3120995105-8 e protocolo 13/717-472-1.

O empreendimento também detém o certificado de regularidade válido no CTF/APP - Cadastro Técnico Federal para Atividades Potencialmente Poluidoras, sob registro n. 5891318, com espeque na Instrução Normativa do IBAMA n. 06/2013 e no art. 9º, XII e art. 17, inciso II, da Lei Federal n. 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente.

À f. 784, foi apresentada a Declaração n. 090/2017, emitida pela Prefeitura Municipal de Divinópolis/MG, em que informa a conformidade da instalação e operação das atividades com as leis e regulamentos ambientais daquele município, em atenção ao art. 10, §1º, da Resolução CONAMA n. 237/1997.

Consta nos autos, às f. 17-34, o Relatório de Avaliação de Desempenho Ambiental – RADA e respectiva ART de n. 1420110000000162108.

Todavia, conforme constatado pelo Técnico, para sustentar sua atividade industrial a Siderurgia Carbofer Ltda. utiliza-se do carvão vegetal em quantidade superior a dez toneladas por dia, o que lhe caracteriza como um empreendimento de significativo impacto ambiental, logo, sujeito a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental – EIA e do Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, nos termos do art. 225, IV, da CF/88, do art. 2º, caput e inciso XVI, da Resolução CONAMA n. 01/1986 e Decreto Estadual n. 45.175/2009.

Com efeito, o EIA e o RIMA estão dispostos às f. 1192-1416 neste processo de licenciamento, elaborados por responsáveis habilitados no respectivo Conselho profissional, conforme indica as ART's de f. 1543-1547.

Igualmente, em relação aos profissionais técnicos foram apresentados os respectivos certificados de regularidade no CTF/AIDA – Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, consoante determina a Instrução Normativa do IBAMA n. 10/2013, a Resolução CONAMA n. 01/1988 e art. 17, da Lei Federal n. 6.938/1981.

Consta nos autos, às f. 90-91, o original e cópia da publicação do requerimento para obtenção da Licença de Operação, em periódico regional que circula no município onde a empresa está instalada, para dar publicidade aos atos administrativos neste processo e atender as disposições do art. 10º, §1º, da Lei Federal n. 6.938/1981. O requerimento para licença também foi publicado no Jornal Oficial do Estado de Minas Gerais, Diário do Executivo, Caderno I, 28 790712 - 1, no dia 29/01/2016 (f. 175 – SIAM n. 0095505/2016).

A empresa detém o Certificado de Registro do IEF sob n. 278451, ano exercício de 2018, para a categoria 04.01 - consumo de produtos e subprodutos da flora, carvão vegetal, moinha,



briquetes, peles de carvão e similares, em atendimento a Portaria Conjunta Semad/IEF n. 1.661/2012.

A empresa apresentou o AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros de Série n. 132384 (f. 846), vinculado a Vistoria n. 80128709 e Processo n. PT 2045/2014, com validade até 03/09/2019, que atesta a adoção de medidas de proteção contra incêndio e pânico, consoante os Decretos n. 44.746/2008 e 43.805/2004.

Não obstante se tratar de processo de RevLO (LAC2), o mesmo não é agraciado pela prorrogação automática da LO, pois não foi observado o interstício mínimo de 120 (cento e vinte) dias entre a formalização da RevLO e o fim da validade da licença anterior, como preconiza o art. 14, § 4º, da Lei Complementar n. 140/2011.

Diante desta circunstância, a empresa manifestou formalmente nos autos – protocolo R0262912/2017, de f. 699-700 – a intenção em continuar a operar seu parque industrial enquanto tramita o processo de RevLO, mediante a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta com o Órgão licenciador, na forma prevista no art. 76, §3º, do Decreto Estadual n. 44.844/2008 (em voga à época).

Com efeito, no âmbito desta RevLO, foram firmados o TAC/ASF/70/2017 – Doc. Siam n. 1400345/2017 (f. 735-737), em 15/12/2017 e o TAC/ASF/59/2018 – Doc. Siam n. 0852025/2018 (f. 1994-1996), no dia 19/12/2018, celebrados entre a Siderúrgica Carbofer Ltda. e o Estado de Minas Gerais, por meio da Semad, representada no ato pela Supram-ASF.

Em ambas as ocasiões foram consignadas obrigações para garantia da viabilidade ambiental da operação de forma precária, sendo estabelecido cronograma físico com condicionantes, sendo que as mesmas foram adimplidas pela empresa compromissária.

Apesar da documentação juntada nos autos, ainda se fez necessário solicitar ao empreendimento que prestasse informações complementares para o regular andamento do processo de licenciamento e a conclusão da análise pelo Órgão Ambiental, razão de envio do Ofício SUPRAM-ASF n. 1481/2017 (f. 710), amparado no art. 22, da Lei Estadual n. 21.972/2016.

Contudo – como já noticiado pelo Técnico neste parecer –, mesmo com as novas informações e documentos juntados nos autos, **restou concluído que apresentados de maneira insatisfatória e, portanto, não suficientes para basilar a viabilidade ambiental do empreendimento.**

Para tanto, é sabido que o Órgão ambiental, em sede de RevLO, conduz sua análise para aferir como foi o desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência da licença anterior, no caso *sub examine* a LO n. 195/2007, concedida nos autos do processo de LO n. 00402/2000/005/2006.

Nesta esteira, importante reproduzir o § 3º, do art. 18, da Resolução CONAMA n. 237/97, *in verbis*:

*Na renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento, o órgão ambiental competente poderá, mediante decisão*



*motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior, respeitados os limites estabelecidos no inciso III.*

Assim, não se pode olvidar que as obrigações que foram consignadas no Parecer Único do processo de LO e pela qual o empreendimento licenciando se comprometeu a atender para obtenção da licença, perfazem *conditio sine qua non* para garantir a viabilidade ambiental da atividade no local por ela impactado.

Veja que a análise sobre o desempenho ambiental, sintetizada nas informações prestadas nos autos, especialmente, em relação ao atendimento das condicionantes, se deu no contexto das interferências infligidas ao meio ambiente e decorrentes da atividade siderúrgica do empreendimento.

Porquanto, o significativo impacto ambiental da Siderúrgica Carbofer Ltda. foi mensurado a partir dos indicadores de geração dos resíduos sólidos, das emissões de gases na atmosfera, dos seus efluentes e os ruídos, notadamente, no período de vigência da LO, conforme já explanado neste Parecer.

Ressalta-se que, embora a empresa tenha comunicado a paralisação temporária de suas atividades em alguns momentos durante a validade da LO, de forma geral, não logrou em demonstrar que os principais impactos advindos da atividade ficaram adstritos aos parâmetros estabelecidos pela norma ambiental.

Além disso, através dos dados apresentados pelo empreendimento, acompanhados da ART, restou verificado que na maior parte da vigência da LO, os resultados das análises indicaram valores aquém ou fora daqueles estabelecidos nas respectivas normas ambientais. Nesta senda, foi lavrado o Auto de Infração n. 139232/2018 (Auto de Fiscalização n. 85812/2015), em que se descreve a degradação ambiental provocada pelo lançamento de efluentes acima dos limites permitidos pelas normas técnicas ambientais.

Não se olvide ainda, no tocante as análises de emissão de efluentes atmosféricos, dos efluentes sanitários e dos ruídos, principalmente, os últimos relatórios (Relatórios n. EA-FLEX 033-18-A ver. 01; EA-FLEX 033-18-B rev. 01; EA-FLEX 033-18-C rev. 01; RU-FLEX 006-18-A rev. 01; EL-FLEX 019-18-A rev. 01 e EL-FLEX 020-18-A rev. 01, às f. 1107-1166), se verifica que nas respectivas ART's (quando legíveis) instruídas aos mesmos (como exemplo, a de n. 1420170000003750198, f. 1106), não há sequer menção ao local, de fato, em que foram realizadas as coletas das amostras (no caso, a Siderúrgica Carbofer Ltda.), de modo que a responsabilidade técnica pelos relatórios e seus resultados resta comprometida, pois, em tese, tais anotações são passíveis de anulação pelo respectivo Conselho Profissional, nos termos do art. 25, inciso I, da Resolução do Confea n. 1.025, de 30 de outubro de 2009.

Dito isso, foi averiguado pela Supram-ASF o desempenho ambiental insatisfatório da Siderúrgica Carbofer Ltda. no período de validade da licença de operação.

Em outro viés, deve ser aclarado que no período da licença de operação, especificamente, na primeira metade de sua validade (entre 2007 e 2009), **houve a supressão de mata nativa numa**



**extensão aproximada de 20.000m<sup>2</sup>, sem a devida autorização do Órgão Ambiental**, logo, sem a formalização do respectivo processo de AIA.

Eis que a supressão se deu no período em que o pátio industrial era operado pela antiga titular deste processo de RevLO, a empresa Unisider Siderúrgica Ltda., de modo que a vegetação nativa suprimida deu lugar ao depósito de escória vinculada a atividade industrial, atualmente, utilizado pela Siderúrgica Carbofer Ltda.

Em vista disso, foi lavrado o Auto de Infração n. 139246/2019 em desfavor do real infrator à época dos fatos, a empresa Unisider, conforme preconiza a atual legislação ambiental.

Em outro turno, ao se falar da APP, foi constatado existir naquela área duas estruturas (uma casa de bombas e um tanque), razão da formalização do processo de APEF n. 15298/2013, para fins de regularização desta intervenção. Todavia, o processo de APEF tramita de forma acessória ao presente licenciamento ambiental, de modo que, na confirmação da sugestão de indeferimento deste Parecer Único, àquele também deverá ser arquivado concomitantemente ao processo principal.

No tocante ao recurso hídrico, cabe informar que a empresa faz uso da captação de água subterrânea por meio de dois poços tubulares, objeto do processo de outorga n. 13035/2013 (renovação da portaria n. 01433/2008) e do processo n. 01028/2011. Além disso, existe o uso d'água mediante captação superficial – processo de outorga n. 24.820/2013 (renovação da portaria n. 533/2007 –, e também o poço manual contemplado na certidão vinculada ao processo n. 16029/2015.

Ocorre que foi constatado o uso d'água do poço tubular sem a devida outorga, no caso do processo n. 01028/2011. Da mesma maneira, após a análise técnica no balanço hídrico apresentado pela empresa nos autos, restou verificado o uso de água em volume consideravelmente acima daquele outorgado pelo Órgão competente, através da Portaria n. 1433/2008. Assim, em decorrência de tais infrações ambientais, restou lavrado o Auto de Infração n. 89973/2018, atrelado ao Auto de Fiscalização n. 96425/2015 (f. 1971).

De toda forma, os processos de outorga estão vinculados de forma acessória ao presente processo de licenciamento ambiental, por força da Portaria IGAM n. 49/2010.

Por outro lado, o PGRS - Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, também foi considerado inábil para revelar a realidade da empresa e a disposições dos seus resíduos, pelo qual insta o registro das aligeiras considerações:

A Lei Federal n. 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, torna clarividente a obrigação de todos os coparticipes do processo produtivo para a manutenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, em comunhão aos preceitos da Constituição Federal de 1988.

No viés de tais diretrizes, sobressai a exigência dos geradores em destinar seus resíduos de forma ambientalmente correta, consoante a égide da Lei Federal n. 6.938/1981. Aliás, não se pode olvidar que o próprio licenciamento ambiental e a revisão de atividades efetivas e potencialmente poluidoras são considerados instrumentos de Políticas Nacional do Meio Ambiente, partindo daí o





campo de procedimentos e normas com fito de adequar as atividades passíveis de regularização ambiental.

Ainda em relação a Lei n. 12.305/2010 e, em sede de processo de LOC cujo objeto se constitui no local e atividade industrial do empreendimento Siderúrgica Carbofer Ltda., é oportuno trazer à baila que o *gerenciamento de resíduos sólidos é o conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma desta Lei*; nos termos do seu inciso X, do art. 3.

Nesta senda, o PGRS é documento formal a compor os autos do processo de licenciamento, exigido na forma do art. 21, da Lei Federal n. 12.305/2010, necessariamente, para o levantamento das informações acerca da classificação dos resíduos produzidos pelos mais diversos ramos de atividade e, para o presente caso, define como resíduos industriais os *gerados nos processos produtivos e instalações industriais*.

Contudo, apesar de todo o arcabouço legal que evidencia a necessidade de anexar nos autos um estudo que seja instrumento para o gerenciamento de resíduos sólidos produzidos no empreendimento, de forma a condicionar e destina-los de forma correta; ao compulsar os autos se depara com um PGRS substancialmente alheio aos demais documentos e estudos que constituem este licenciamento ambiental.

Para tanto, em que pese a juntada do **PGRS** às f. 832-835 e do protocolo de entrega para o município de Divinópolis/MG (protocolo 35625/2017, de f. 831), **restou averiguado que o mesmo é tecnicamente insatisfatório, mormente, porque seu conteúdo não apresenta os requisitos mínimos exigidos no art. 21, da Lei Federal n. 12.305/2010**, que trata da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Ressalta-se, ainda, que em desacordo ao art. 22 da Lei supra, o PGRS foi elaborado sem a indicação do responsável técnico devidamente habilitado, tampouco, com a respectiva ART, o que torna incrível a efetiva adoção de medidas para o controle da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

Noutro viés, por ser considerado um empreendimento que representa significativo impacto ambiental, especialmente, pelo alto consumo de carvão vegetal na atividade siderúrgica, foram exigidas as anuências dos Órgãos intervenientes Iepha - Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais e do Iphan - Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, com supedâneo na Portaria do Iphan n. 01/2015 e os artigos 1º, 2º, 3º e 4º, anexo I, item 18 e anexo II, item 08, da Deliberação Normativa Conep n. 007/2014 (que estabelece normas para a realização de estudos de impacto no patrimônio cultural do Estado de Minas Gerais) c/c Decreto Estadual n. 44.785/2008 e conforme referência do art. 27, da Lei Estadual n. 21.972/2016.



Desta maneira, constam nos autos os protocolos formalizados nos insígnies Institutos a fim de se obter as respectivas anuências (Iepha – protocolo de 11/06/2018, f. 2003 e Iphan – processo n. 01514.001772/2018-79, protocolado em 26/07/2018, f. 2027-2036).

Conquanto, embora perpassados mais de 120 (cento e vinte dias) dos protocolos supracitados, até o encerramento deste expediente não foram apresentadas as respectivas anuências dos Órgãos intervenientes. Todavia, a situação não obsta a continuidade e a conclusão da análise deste processo de licenciamento ambiental, de acordo com as disposições do art. 26, §1º, do Decreto Estadual n. 47.383/2018.

Outrossim, em consulta ao sistema de Controle de Autos de Infração – CAP (Relatório à f. 1977), se observa que, apesar da relação de autos de infração lavrados em face da Siderúrgica Carbofer Ltda. (AI's n. 193911/2015, 202286/2015, 90874/2016, 91136/2016, 93053/2016, 93552/2016, 93556/2016, 93560/2016 e 93563/2016, bem ainda àqueles mencionados neste parecer), verifica-se não haver pendências definitivas no cadastro da empresa.

O presente feito é instruído com a planilha de custos de análise (doc. SIAM n. 0543432/2018), f. 2019, na forma exigida pela Resolução Conjunta Semad/IEF/Feam 2.125/2014 e Resolução Semad n. 412/2005. Desta forma, o valor remanescente foi devidamente integralizado nos autos pela empresa, segundo o comprovante de pagamento do DAE n. 4912094310232 (f. 2021-2020).

Ante todo o exposto, sob a ótica do princípio da legalidade em que pautam os atos da Administração Pública, não resta outra alternativa, senão a sugestão de indeferimento do pedido da Licença de Operação Corretiva (LAC2).

Os processos de outorga citados neste parecer, por serem considerados acessórios deste licenciamento, também deverão ser arquivados, consoante Portaria IGAM n. 49/2010.

Por derradeiro, o indeferimento do processo de RevLO não infirma a obrigação da empresa em efetivar a devida compensação ambiental em decorrência do significativo impacto ambiental, mormente, porque este processo é instruído com o EIA/RIMA, na forma da Resolução CONAMA n. 01/1986 e art. 225, da CF/1988. Fato é que tais impactos são inerentes a atividade da empresa enquanto opera, mormente, pelo consumo expressivo de carvão vegetal.

Ademais, apesar da compensação ambiental não ser efetuada na fase de licença prévia ou de instalação, esta circunstância não exime o responsável em empreender a devida compensação ambiental, especialmente, porque os impactos ocorreram e continuam a interferir no meio ambiente, haja vista a natureza da atividade e extensão do empreendimento.

Em razão disso, tal compensação deverá ser exigida no processo de LOC a ser formalizado pela empresa após o arquivamento desta RevLO.



## 10. CONCLUSÃO

A equipe interdisciplinar da Supram Alto São Francisco sugere o indeferimento da Revalidação da Licença de Operação, para o empreendimento SIDERÚRGICA CARBOFER LTDA para a atividade de “*Siderurgia e elaboração de produtos siderúrgicos com redução de minérios, inclusive ferro-gusa.*”, no município de Divinópolis, MG.

As orientações descritas em estudos, e as recomendações técnicas e jurídicas descritas neste parecer, devem ser apreciadas pela Câmara Técnica Especializada de Atividades Industriais do COPAM.

Cabe esclarecer que a Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta licença, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto a eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s).



## ANEXO I

### Relatório Fotográfico da Siderúrgica Carbofer Ltda.

**Empreendedor:** SIDERÚRGICA CARBOFER LTDA

**Empreendimento:** SIDERÚRGICA CARBOFER LTDA/FAZENDA DO CRISTAL

**CNPJ:** 18.906.082/0001-01

**Município:** Divinópolis

**Atividade:** “Siderurgia e elaboração de produtos siderúrgicos com redução de minérios, inclusive ferro gusa” e “Reciclagem ou regeneração de outros resíduos classe 2 (não perigosos) não especificados.”

**Códigos DN 74/04:** B-02-01-1 e F-05-07-1

**Processo:** 402/2000/008/2011

**Validade:** -



**Foto 01.** Área de mata nativa suprimida para armazenamento de escória.



**Foto 02.** Área de mata nativa suprimida para armazenamento de escória (não se sabe o que estava depositado debaixo da grama)



**Foto 03.** Área de mata nativa suprimida para armazenamento de escória.



**Foto 04.** Área de mata nativa suprimida para armazenamento de escória.





**Foto 05.** Ponto de captação de água superficial instalado em APP.



**Foto 06.** Poço manual (uso insignificante).



**Foto 07.** Poço tubular.



**Foto 08.** Tanques de água instalado em APP



**Foto 09.** Área de mata nativa suprimida e usada para beneficiamento de escória



**Foto 10.** Área de mata nativa suprimida para armazenamento de escória.